

**DECISÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2023**

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante GIROMEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 03.530.727/0001-79, situada na Av. Ernani Cotrin, 1358, Loteamento Industrial, Centro, Capivari de Baixo (SC), CEP 88.745-000 em face da decisão que a inabilitou e contrarrazões apresentada pela empresa licitante VENTO NORTE SONORIZAÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº. 93.260.016/0001-14, situada na Avenida das Industrias, 575, Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS, CEP 90.200-290, no pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, projeto executivo, montagem, desmontagem, manutenção, ensaios e laudos de capacidade populacional, laudos necessários ao PPCI do evento, laudo e ART de aterramento, estabilidade estrutural e de carga para arquibancadas, coberturas, palcos e demais estruturas específicas, destinadas a utilização durante os espetáculos do 38º Natal Luz de Gramado.

Inicialmente cumpre destacar que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, devidamente instrumentalizados, motivo pelo qual são conhecidos.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente GIROMEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI sob a alegação de que os índices contábeis que resultaram na sua inabilitação são resultado de simples cálculos aritméticos, realizados através de fórmulas matemáticas predefinidas no edital, utilizando-se como base de cálculo os números presentes nas demonstrações contábeis já regularmente apresentadas, ou seja, na posse dessas variáveis, qualquer pessoa com o ensino médio poderia efetuar os cálculos, não havendo necessidade de que o mesmo fosse realizado por profissional da área contábil.

Ato contínuo, passa a atacar a exigência editalícia alegando que a mesma seria exagerada e desarrazoada. Para corroborar seu entendimento colaciona excertos da

Lei de Licitações, Lei 8.666/1993, onde embora seja permitida a exigência de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira por meio de cálculo baseado nos índices contábeis, não há qualquer exigência de que esse documento seja assinado por contador, sendo que a lei é bastante clara ao não permitir a criação de restrições não previstas em lei.

Ainda segundo a recorrente, é óbvio que o balanço e demais demonstrações contábeis devem ser assinadas por profissional da área contábil devidamente qualificado, no entanto, o cálculo, realizado por meio de fórmulas simples dispostas no próprio edital, poderia ser efetuado por qualquer pessoa com nível médio, em posse das variáveis presentes nas demonstrações contábeis, assim, a exigência se mostra ilegal e desarrazoada.

O próprio Conselho Federal de Contabilidade reconhece que a realização de cálculos não é de competência privativa da profissão, nos termos do artigo 5º da Resolução CFC nº 1640/2021. Ademais, ainda que se entenda como pertinente a exigência da assinatura de profissional contábil, não faria sentido algum que se exija a assinatura específica de um contador (espécie), excluindo a possibilidade da assinatura do técnico em contabilidade, já que este é profissional habilitado para tanto.

Logo, ou se está diante de uma exigência claramente ilegal, ou o termo CONTADOR expresso no item 6.3.4.d.2, não deve ser interpretado de forma literal e restritiva, mas sim de forma sistemática e teleológica, entendendo-se o termo “contador” como “profissional de contabilidade habilitado”, sob pena de se impor exigência ilegal, fazendo reserva de atividade profissional a determinado segmento, intrometendo-se, inclusive, na competência do Conselho Federal de Contabilidade de reger a profissão.

Novamente a recorrente remete-se à Resolução CFC nº 1.640/2021 para corroborar seu entendimento, transcrevendo trechos dos artigos 2º e 3º da referida norma.

Ainda, realizou consulta junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Santa

Catarina, questionando especificamente se o técnico em contabilidade seria habilitado para efetuar o cálculo de índices econômico-financeiros de liquidez e solvência, obtendo como resposta que com a vigência da Resolução CFC nº 1.640/2021, a partir de 1º de janeiro de 2022, o técnico em contabilidade pode executar atividade de análise das demonstrações contábeis, que outrora não era permitido pela Resolução CFC nº 560/83 (vigente até 31/12/2021).

Em sequência traz trechos da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, a qual determina que a critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

A nova lei fala em profissional habilitado da área contábil, não contador em específico, justamente para não ferir as normas e competência de regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade. Nesse contexto, uma vez que seria ilegal o edital restringir a atividade dos profissionais contábeis, a interpretação do texto editalício deve se dar de forma sistemática e teleológica, não restritiva, a fim de não ferir as normativas vigentes e injustificadamente restringir a concorrência.

De mais a mais, segundo o §2º, do art. 2º, do Decreto Federal 10.024/2019, as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Por fim colaciona julgados, bem como alguns doutrinadores, no sentido de combate ao rigor excessivo na análise da capacidade dos licitantes, visto que tal procedimento dificulta a concorrência, indo de encontro ao interesse público, sendo uma clara ofensa aos princípios da ampla concorrência, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A recorrida VENTO NORTE SONORIZAÇÃO LTDA – EPP, por sua vez, argumenta que os particulares podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de

modo a adequá-los aos limites da Lei.

Como se vê a recorrente tinha prazo para se insurgir à regra editalícia que julgava ilegal e não o fez, talvez por não considerar ilegal a regra estipulada pela Administração. Em não o fazendo se vinculou aos seus termos, não podendo agora querer modificar exigência no transcorrer do certame.

Não há dúvidas quanto ao inserto editalício, o documento deveria ser assinado por CONTADOR, essa foi a vontade discricionária da Administração e não foi refutada através de impugnação no prazo legal para tal.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações. No processamento da licitação o pregoeiro se vincula aos princípios que devem orientar as licitações públicas, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tendo o edital estabelecido a forma do documento a ser apresentado, fica a Administração vinculada a esse critério, de sorte a ficar impedida de habilitar eventual licitante que não atenda nos exatos termos do edital.

No caso concreto a Administração estabeleceu os critérios de forma objetiva e clara dos documentos habilitatórios, e deve respeitá-las por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Em outras palavras, o julgamento tem seu fundamento direto no próprio edital, de modo que é com base nele que se afere a legalidade da decisão do pregoeiro.

Sob o ponto de vista do tratamento isonômico, a condição mais importante do edital é a que envolve o critério de julgamento. E, em relação ao critério de julgamento de um certame, o fator mais relevante é que ele seja objetivo, sob pena de configurar ilegalidade insanável. Por isso, acertada a decisão do pregoeiro, pois foram devidamente motivados conforme consta na decisão em ata.

A licitação tem como pressuposto constitucional o tratamento isonômico, e este,



juízo por critério objetivo. Sem critério objetivo de juízo é impossível assegurar tratamento isonômico. Neste caso concreto a recorrente tenta dar interpretação diversa dos critérios elencados no edital.

Por fim colaciona julgados e doutrinas que embasem seu entendimento, devendo-se manter a decisão do Pregoeiro, uma vez que está em perfeita consonância com o disposto no instrumento convocatório, bem como com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do juízo objetivo.

É o relatório.

Passando-se a análise das alegações trazidas pelas partes, tem-se que o cerne da celeuma reside na dicotomia vinculação ao instrumento convocatório *versus* formalismo moderado em relação ao item de qualificação econômico-financeira que exige dos licitantes a apresentação dos índices contábeis da empresa devidamente assinado por contador.

Preliminarmente, cabe fazermos uma contextualização histórica da exigência contida no item em comento, o qual retira seu fundamento de validade da Lei 8.666/1993.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado

do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)**

O referido tema é de extrema relevância, tendo sido sumulado entendimento pela Corte de Contas, conforme transcrito abaixo:

**Súmula TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Assim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira) da Lei 8.666/1993, a Administração pode ser capaz de aferir a real capacidade da empresa na assunção

de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

De toda sorte, a Autarquia tem adotado por padrão em seus editais um conjunto de ferramentas disponíveis na Lei de Licitações para aferir se as empresas interessadas possuem capacidade de acordo com a complexidade do objeto licitado, sem restringir a concorrência além do necessário para mitigar os riscos da futura contratação.

Em 2018, a Autarquia já exigia de seus licitantes que apresentassem os índices contábeis assinado por contador legalmente habilitado devidamente identificado e com o número do registro profissional.

Em sede recursal, na concorrência 001/2018, foi questionado que o profissional que firmou os índices de liquidez da empresa, técnico contábil, teria competência para tal ato, conforme disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. Em análise à matéria, foi mantido o entendimento, conforme esposado na Resolução CFC nº 560 de 28 de outubro de 1983, de que seria competência privativa do Contador a determinação de capacidade econômico-financeira das entidades.

Ainda no mesmo ano o tema foi revisitado, contudo desta vez a celeuma foi apresentada ao Poder Judiciário da Comarca de Gramado, que através do Exmo. Juiz Carlos Eduardo de Lima Pinto (Processos 101/1.18.0000919-0 e 101/1.18.0001083-0) decidiu nos seguintes termos:

“Observo que a decisão do recurso administrativo encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade editou Resolução nº CFC 560/83, a qual estabelece em seu art.3º, item 26, 1º, que é atividade privativa dos contadores a determinação de capacidade econômico-financeira das entidades.”

Conclui afirmando:

“A atividade da administração encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade. No caso da licitação, há vinculação ao instrumento convocatório. **A exigência de qualificação do profissional**

8  
af.

**que firma documentos essenciais à participação no certame, com certeza, não constitui formalismo excessivo, mas garantia que atende ao interesse público.** Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.” **(grifo nosso)**

Novamente o mesmo assunto foi levado ao judiciário, desta vez no Pregão Presencial n.º 047/2018, através do Mandado de Segurança n.º 101/1.18.0002302-8, onde a MM. Juíza assim se expressou:

“Nesse contexto, tendo a empresa impetrante apresentado a documentação relativa à qualificação econômico-financeira firmada pelo profissional Silvano Darcizo Hackenhaar, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul na categoria de técnico em contabilidade, a teor do que se observa dos documentos juntados aos autos, não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora em alijar a licitante por inobservância da regra editalícia..”

E continua:

“Cumpre salientar que causa espécie que a impetrante, ciente das regras do processo licitatório, não tenha impugnado o edital assim que publicado, vindo somente agora, depois de descumprida a exigência e de ser inabilitada no certame por tal motivo, apresentar sua irrisignação através da impetração do presente mandamus.”

Dessa forma, percebe-se que a Autarquia se mantinha em linha com as normas legais pertinentes à temática bem como obedecia ao entendimento jurisprudencial exarado.

Destaca-se que ao revés do alegado pela recorrente, não se trata de uma reserva ilegal de atividade profissional a determinado segmento, mas tão somente o efetivo cumprimento do normativo que regulamenta a atividade.

Em nenhum momento a Autarquia tentou reger a profissão, conforme afirmado pela recorrente, mas apenas deu aplicação aos normativos exarados pelo Conselho

Federal de Contabilidade, uma vez que é de sua competência regulamentar a atividade contábil.

À época dos editais e julgados supramencionados, encontrava-se em vigor a Resolução CFC n.º 560/1983, a qual regia a profissão contábil nos seguintes termos:

## CAPÍTULO I

### DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;

**22) análise de balanços;**

**26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades**, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;

**§ 1º São atribuições privativas dos contadores**, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, **22**, 23, 24, 25, **26**, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, **22**, 25 e 30 somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares. **(grifo nosso)**

Depreende-se da leitura dos itens acima, que a elaboração das demonstrações contábeis poderia ser elaborada por contabilistas, contudo a determinação da capacidade econômico-financeira das entidades bem como a análise de balanços era atribuição privativa de contadores.

O próprio Conselho Federal de Contabilidade dá extrema importância a determinação da capacidade econômico-financeira ao reservar o tema a contadores, deixando de fora os técnicos contábeis.

A recorrente, de forma diametralmente oposta, acredita que em virtude da

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

disponibilização das fórmulas no instrumento convocatório, a atividade pode ser exercida por qualquer pessoa que contenha apenas o nível médio.

Assim, incorre em erro gravíssimo ao interpretar o instrumento convocatório de forma simplória, ao não dar a devida relevância ao tema e a complexidade da atividade a ser desenvolvida.

A resolução CFC nº 560, de 28 de dezembro de 1983, que estabelecia as prerrogativas profissionais de contadores e de técnicos em contabilidade, foi atualizada. O objetivo da alteração foi adequar o normativo à modernização da contabilidade e ao contexto no qual os profissionais da área atuam hoje, caracterizado pelo dinamismo e pelo impacto da evolução da tecnologia.

Em função da grande quantidade de mudanças no texto, foi necessária a publicação de um novo documento mantendo a essência do normativo anterior. A nova versão da norma é a Resolução n.º 1.640/2021, aprovada em Reunião Plenária do Conselho Federal de Contabilidade realizada no dia 18 de novembro de 2021.

A resolução está dividida em dois capítulos. No primeiro, são estabelecidas as atribuições que são privativas dos profissionais da contabilidade, grupo formado por contadores e por técnicos em contabilidade. Nessa mesma parte do documento, são citadas as funções que eles podem ocupar e em quais cargos essas atividades podem ser exercidas.

Já no capítulo dois, são apontadas as atividades que são compartilhadas, isto é, aquelas que podem ser realizadas tanto por profissionais da contabilidade quanto por profissionais de outras áreas.

Dentre as atividades que são privativas dos profissionais de contabilidade, para o caso em tela, destacamos:

#### CAPÍTULO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

XII - elaboração de demonstrações contábeis e de todas as demonstrações que expressam a posição patrimonial e de suas variações, mesmo que com outra nomenclatura, por exemplo demonstrações financeiras, relato integrado ou relatórios de sustentabilidade, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável e de normas técnicas;

**XVI - controle, avaliação e estudo da gestão contábil, capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades;**

**XVII - análise das demonstrações contábeis** elencadas no inciso XII deste artigo;

§ 1º **São atribuições privativas dos contadores**, observado o disposto no §2º, as enunciadas neste artigo, sob os incisos I, II, III, IV, VII, **XVI**, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXXI.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob o inciso V somente poderão ser executados pelos técnicos em contabilidade de entidade da qual sejam responsáveis técnicos. **(grifo nosso)**

Apesar da atualização da resolução do Conselho Federal de Contabilidade, ainda há atividades que são privativas de contadores, em especial quanto à capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades.

Contudo, percebe-se que houve alteração substancial na análise de balanços, que segundo o normativo anterior, era permitido somente para contadores e para técnicos em contabilidade que fossem titulares. Já na resolução atualizada, tal atividade passou a ser permitida para técnicos em contabilidade.

Ainda que a determinação da capacidade econômico-financeira não esteja atribuída diretamente para os técnicos em contabilidade, indiretamente a mesma pode ser aferida através da análise das demonstrações contábeis.

Primeiramente é importante ficar claro que Análise das Demonstrações Contábeis é uma técnica de escrituração contábil e que, portanto, exige de quem a

*g. Oly*

executa, conhecimentos e habilidades no exercício da Contabilidade em si, mais uma vez refutando a alegação trazida pela recorrente de que tal atividade poderia ser executada por qualquer pessoa que detivesse o nível médio.

Osni Moura Ribeiro conceitua a Análise de Balanços como “a arte por meio da qual são analisadas e interpretadas as principais demonstrações financeiras de uma entidade, visando fornecer informações acerca do estado de seu Patrimônio”. O autor acrescenta que:

**(...) pela Análise de Balanço é possível aquilatar a situação econômica e a situação financeira da entidade**, pois ela não se limita ao Balanço Patrimonial, alcançando, também, as demais demonstrações financeiras, isto é, a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, e a Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos - DOAR. (RIBEIRO, Osni Moura. Estrutura e análise de balanços. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011) **(grifo nosso)**

Já segundo Arnaldo Carlos de Rezende Reis,

**(...) a análise de balanços (ou a análise dos demonstrativos contábeis) consiste na comparação de valores isolados ou de grupos de valores constantes dos demonstrativos contábeis, com a finalidade de obter informações sobre a situação econômico-financeira da empresa ou sobre o ritmo de seus negócios.** Em resumo, a Análise das Demonstrações Contábeis consiste em transformar os dados contidos nas demonstrações financeiras em informações, utilizando métodos e técnicas próprias para este fim. (REIS, Arnaldo Carlos de Rezende. Demonstrações contábeis: estrutura e análise. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009) **(grifo nosso)**

Dessa forma, é inegável que o exigido no instrumento convocatório no item 6.3.4.d.2 está inserto dentro da competência do técnico em contabilidade, conforme disciplinado na Resolução n.º 1.640/2021 do CFC, não havendo óbice à elaboração dos índices por estes profissionais, sob pena de contrariar normativo que regulamenta a profissão.

Reitera-se que a assinatura no documento que calcula os índices contábeis é item essencial à sua validade, uma vez que é ela que atesta que as informações foram fornecidas por pessoa competente para tal. A validação de que o documento fora emitido por pessoa com poderes para tal, não se trata de excesso de formalismo, mas tão-somente da verificação da validade do documento.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme julgados transcritos abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, **verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório.** A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. (TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário: AC XXXXX95874442003 Belo Horizonte) **(grifo nosso)**

TC-XXXXX/2008-5

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDENCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOAS ÀS CONTAS ANUAIS.

1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem

expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000.

2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(TCU 00225120085, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 04/06/2008)

Destaca-se que nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

(...)

“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita”

Dessa forma, pelos fundamentos expostos, não há razão para sustentar-se a inabilitação da empresa GIROMEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência da proposta apresentada, uma vez que tanto na essência quanto na forma, o documento apresentado pela recorrente, de forma tempestiva, atendeu a exigência editalícia.

*[Handwritten signature]*

## DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, o Pregoeiro signatário, no âmbito de sua competência prevista no art. 17, VII, do Decreto n.º 10.024/2019 CONHECE do recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, revertendo-se a inabilitação da empresa GIROMEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI no presente certame.

Destaque-se que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 13, IV, do Decreto n.º 10.024/2019.

É o que decido.

Gramado, 04 de setembro de 2023.

  
**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

**Pregoeiro**

  
**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**

**Membro Titular da Equipe de Apoio**

  
**PAULA FERNANDA SCHUCK**

**Membro Titular da Equipe de Apoio**

Gramado/RS, 04 de setembro de 2023.

Despacho nº 24/2023

Pregão Eletrônico nº 80 de 2023

Vistos, etc...

Trata-se de análise da decisão do Pregoeiro, a partir de recurso interposto nos autos do Pregão em epígrafe, em razão da inabilitação da empresa Giromec Indústria Comércio e Serviços de Estruturas Metálicas Eireli, por suposta inobservação do item 6.3.4 'd' 2, do edital, argumentando exagero da exigência, eis que há regulamentação prevendo possibilidade de técnico firmar o documento, que são resultados de simples cálculos aritméticos, com fórmulas pré-estabelecidas.

Contraponto efetuado pela licitante Vento Norte Sonorização Ltda EPP, pleiteando o improvimento, suscitando, em geral, a necessidade de observar a vinculação do edital como princípio básico para licitações públicas

Dispensa-se relatório para evitar tautologia.

Salvo melhor entendimento, mostra-se adequada a fundamentação da decisão do Pregoeiro, no sentido de prover o recurso e habilitar a recorrente.

Em que pese confuso, uma leitura mais apurada do texto da Resolução nº 1.640/2021 do Conselho Federal de Contabilidade, dá entendimento de que os índices contábeis podem ser firmados pelos Técnicos devidamente habilitados no Conselho, não sendo atribuição exclusiva de Contador (art. 3º, XVI, XVII).

Outro ponto que deve ser considerado é o resultado útil do certame licitatório, a finalidade que visa a licitação: buscar, através de edital com cláusulas padronizadas, a proposta mais vantajosa para a entidade.

O documento atacado apresenta dados condizentes; a assinatura do profissional, neste caso concreto, não pode sobrepor o interesse público, ampla concorrência e vantajosidade na proposta para a entidade pública.

Nesse sentido, adequadamente, há de ser relativizado o princípio da vinculação do edital para não se cometer excessos com rigor formal, valendo-se o gestor do poder discricionário para buscar as melhores soluções para a Administração Pública, consoante Acórdão nº 1758-46/03 – TCU c/c MS nº 5.418/DF.

As decisões referidas implicam em não desclassificar propostas contendo simples omissões ou direitos irrelevantes. O princípio da vinculação do edital não é absoluto e não pode privilegiar um rigor excessivo ao que a própria norma da entidade de classe prescreve.

Ponderando estes argumentos, há de se considerar que a simples assinatura no documento que atesta os índices contábeis, não são suficientes para desconsiderar o documento, ainda mais que há competência aos Técnicos em Contabilidade para firmá-lo; não há como considerar a aplicação mais restritiva do Edital em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração e o próprio interesse público.

O TCU já enfrentou tema semelhante, onde evidenciava-se a necessidade de priorizar outros princípios que eventualmente fossem contrários à legalidade e rigorismo formal:

A observância das normas e das disposições do edital (...) deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Acórdão 357/2015 – Plenário).

Entendimento idêntico é observado no âmbito do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO

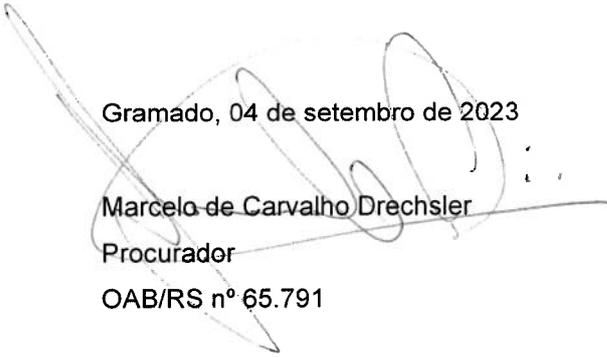
Portanto, mostra-se plausível e coerente para a condução do certame, observar os entendimentos propostos, ao invés de revogar o certame e fazer nova licitação ou não prover o recurso; neste caso, a ponderação mostra-se vantajosa e não afeta a finalidade imposta ao documento solicitado no Edital.

Em que pese a previsão editalícia prever assinatura de profissional de ciências contábeis, há regramento dando conta da equivalência de técnicos para firmatura do documento, que atesta dados extraídos do balanço (que podem ser firmados por técnicos que tenham a inscrição profissional).

A referida assinatura não altera a condição de saúde financeira da licitante e nesse sentido, mostra-se adequado o fundamento recursal.

Por todo exposto, opinamos favoravelmente ao prosseguimento do certame acatando a manifestação do Pregoeiro, com o fito de prover o recurso apresentado e habilitar a recorrente.

Contudo, à consideração superior.



Gramado, 04 de setembro de 2023

Marcelo de Carvalho Drechsler

Procurador

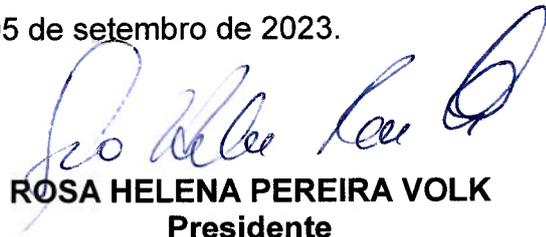
OAB/RS nº 65.791

R.H.

Ratifico a orientação exarada pelo Procurador da Gramadotur, nos autos do Pregão Eletrônico nº 80/2023, consonância com o julgamento do Pregoeiro.

Prossiga-se com o certame a partir do provimento do recurso e habilitação da recorrente.

Gramado, 05 de setembro de 2023.



**ROSA HELENA PEREIRA VOLK**  
**Presidente**  
**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**